



## **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 45/2019**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Sr. Édio Lopes - PL/RR)**

Acrescenta a letra “e” ao Art.155 §2º inciso X ao art. 1º, da Proposta de Emenda a Constituição nº 45/2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;



b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:



a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita

e) nas prestações de serviços de coleta, remessa ou entrega previstos na Lei Complementar que trata o artigo 156, III.(NR)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.



## JUSTIFICATIVA

A proposta tem como finalidade delinear a competência tributária de Estados e Municípios, ainda controvertida, sobre alguns serviços, principalmente aqueles que envolvem transporte em sua execução, vincando no texto constitucional qual tributação incidente sobre respectivos fatos geradores.

Não obstante a previsão em lista anexa a Lei Complementar 116/2003, que trata do Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, de competência dos municípios, o que, em regra, excluiria a incidência do ICMS, imposto de competência estadual, muitas empresas sofrem sua cobrança por parte dos fiscos estaduais.

A questão é perniciososa ao contribuinte, que se sujeita a verdadeira bitributação, sob a solércia e pena irônica da interpretação da norma tributária, ver-se sujeito a carga fiscal exorbitante.

Erradicar tal constatação é homenagear a segurança jurídica, tão rara em nossa legislação tributária, dar ao contribuinte a garantia que não sofrerá ao final uma coima fiscal injusta e predatória.

Exemplo esdruxulo, mas de indesmentível ocorrência, dar-se com a prestação de serviços funerários, englobando o transporte do corpo cadavérico, este se ultrapassar os limites do município, ou do estado, suscitará imediatamente a dúvida sobre qual tributo recolher, ISS ou ICMS, sob medo o contribuinte realiza os dois, tomar rumo contrário é admitir, o risco, muito provável, de ser alvo do despautério de um auto de infração ou até mesmo a impossibilidade de seguir com o cadáver.

Triste exemplo dos percalços a que o contribuinte esta sujeito, qualquer iniciativa de por termo a essas situações, deve imediatamente deter o compadecimento do parlamento.

Almeja-se assim, tão somente garantir como dito alhures, segurança jurídica e previsibilidade, fazendo com que o disposto no corpo da lei regente do tributo municipal não seja mera letra morta legal.

**Sala das sessões, de setembro de 2019.**

**Edio Lopes**

**Deputado Federal – PL/RR**